



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036097-05.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1036097-05.2020.8.26.0576
Apelante: Carlos Roberto Pereira dos Santos
Apelado: Banco Bmg S/A
Foro e vara de origem: Foro de São José do Rio Preto/6ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. SAQUE CARTÃO CONSIGNADO FRAUDULENTO. PERÍCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

I. CASO EM EXAME

1. A Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que declarou a inexistência de débito oriundo de empréstimo consignado não contratado, determinando a restituição simples dos valores indevidamente descontados, mas rejeitando o pedido de indenização por danos morais. O autor pleiteia a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, além da fixação do termo inicial dos juros moratórios na data do desembolso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a restituição dos valores descontados indevidamente deve ser feita em dobro; (ii) verificar se o caso comporta a condenação por danos morais em razão dos descontos indevidos no benefício previdenciário da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é cabível, independentemente de elemento volitivo do fornecedor, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no EAREsp 676.608/RS. A modulação dos efeitos dessa decisão estipula que essa regra se aplica a partir de 30/03/2021.

4. A falha na prestação de serviços do requerido, que permitiu a contratação fraudulenta de empréstimo consignado, causou à autora angústia e transtornos presumíveis, configurando o direito à indenização por danos morais.

5. Observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido. Sentença reformada.

Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de benefício previdenciário em razão de contratação fraudulenta de empréstimo consignado é devida a partir de 30/03/2021, conforme decisão vinculante do STJ. 2. A contratação fraudulenta de empréstimo consignado gera direito à indenização por danos morais, em razão dos transtornos e angústias causados ao consumidor.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CC, arts. 389, 404, 406; STJ, Súmula 54.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021.

Trata-se de ação em que o autor alegou, em suma, que se deparou com um novo descontos em seu benefício previdenciário relativos a um saque em cartão de crédito consignado no valor de R\$ 900,00 bem como um seguro prestamista no valor de R\$ 122,31, operação e serviço que ele não contratou. Pleiteou a declaração da inexistência do débito, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de 5 (cinco) salários mínimos.

Laudo pericial apresentado às fls. 200/225.

Foi proferida sentença acolhendo os pedidos de declaração de inexistência do débito, condenando o requerido à restituição simples dos valores descontados mas rejeitando o pedido de indenização por danos morais (fls. 314/317).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que o requerido seja condenado a restituir em dobro os valores descontados e para que seja acolhido o seu pedido de indenização por danos morais bem como que a atualização dos juros moratórios tenha como termo inicial a data do desembolso (fls. 320/335).

Contrarrazões (fls. 341/349).

É o relatório.

Merece acolhimento o pedido do autor de restituição em dobro dos valores descontados do seu benefício previdenciário a partir do dia 30/03/2021, pois o STJ decidiu que, a partir de tal data, a restituição em dobro independe de elemento volitivo:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão."

(STJ - EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021)

Também assiste razão ao autora no que diz respeito ao seu pedido de indenização por danos morais, pois a falha na prestação dos serviços do requerido que permitiu que criminosos contratassem fraudulentamente um empréstimo consignado em seu nome causou-lhe presumível angústia, ao ver descontos indevidos em seu benefício previdenciário, além de perda de tempo produtivo ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para resolver o problema.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo

consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, data do primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença, acolher os pedidos iniciais e:

- 1) Condenar o requerido a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário do autor a partir do dia 30/03/2021;
- 2) Condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, data do primeiro desconto indevido e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Pela sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora